

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 16551-4/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
CNPJ : 01.371.202/0001-02
ASSUNTO : RELATÓRIO DE DEFESA
GESTOR : MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA
RELATORA : Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA : Claudia Oneida Rouiller,
Izildinha Monteiro de Assunção,
Richard Maciel de Sá

1. INTRODUÇÃO:

Exma. Relatora,

Conforme os ofícios 74/2012/TCE MT/GCSJJM (fl. 247) e 75/2012/TCE MT/GCSJJM (fl. 248), ambos emitidos no dia 21/06/2012, a Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Torixoréu, e Sr. Paulo Roberto Figueiredo, contador, foram citados para que prestem esclarecimentos a respeito dos achados apontados no relatório técnico referente às contas anuais da Câmara Municipal de Torixoréu (fls. 298/336).

Diante disso, a Defesa dos citados foi protocolada neste Tribunal por meio dos ofícios 029/2012 (fl. 361) e 001/2012 (fl. 362) com apresentação de novos documentos.

Feitas as observações preliminares, passa-se para análise das argumentações apresentadas.

2. MÉRITO:

A Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva e o Sr. Paulo Roberto Figueiredo apresentaram Defesa contestando os seguintes achados:

5.1.1 - Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas pela Câmara a unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010 conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 01.**

SÍNTESE DA DEFESA

Com o fim de insurgir contra este achado, a Defesa, a despeito de ratificar os débitos apontados, apresentou a Lei Municipal nº 910/2011 (fls. 378/387), cujo teor se refere à confissão de dívida previdenciária do Poder Executivo de Torixoréu, visto que houve retenções de contribuições de servidores e patronais não repassadas ao Fundo de Previdência Social de Servidores Públicos de Torixoréu (FAPET).

A finalidade da apresentação deste documento é comprovar que houve delegação ou repasse da responsabilidade de recolher as contribuições previdenciárias

(patronais e servidores) da Câmara à Prefeitura.

ANÁLISE DA DEFESA

A priori, a Lei Municipal nº 910/2011, apesar de confessar débitos previdenciários, em nenhum momento, faz qualquer menção acerca de dívidas do Poder Legislativo de Torixoréu.

Com relação à delegação de competência citada pela Defesa, demonstra um atentado à CF/88. No art. 22, XXIII do texto constitucional, descreve que a competência para legislar acerca de seguridade social é privativa da União e, no art. 24, VII, a CF/88, ao tratar de previdência social, restringe a competência concorrente apenas à União, Estados e Distrito Federal. Por conseguinte, fica, para o município, a competência de dispor acerca do regime próprio de seus servidores por tratar de interesse local, mas jamais poderia delegar a responsabilidade pela instituição e recolhimento das contribuições sociais, pois entraria em confronto, por exemplo, com as normas gerais definidas pela União.

Ademais, não seria concebível ou mesmo prático a Câmara Municipal ter como obrigação acessória a elaboração da folha de pagamento de seus servidores e a Prefeitura responsabilizar-se pela obrigação principal, isto é, o recolhimento de contribuições sociais (patronal e servidores) junto ao Fundo Previdenciário com base em uma folha não elaborada por ela.

Então, levando em consideração argumentos e os documentos apresentados, a Defesa foi incapaz de insurgir contra o apontamento, logo este deve ser mantido.

5.2.1. A demonstração contábil no Balanço Orçamentário referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA e no sistema Aplic.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa afirma que o Balanço Orçamentário (fl. 390) tem o mesmo valor coincidente com a LOA (R\$ 440.000,00), portanto afirma não existir a divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar.

ANÁLISE DA DEFESA

Ao analisar o Balanço Orçamentário anexado pela Defesa (fl.390), nota-se que é o mesmo apresentado nas contas anuais (fl. 39), e fica claro que há deficiência por parte da defesa na interpretação do demonstrativo contábil em questão.

Deve-se observar que o Balanço Orçamentário, como qualquer balanço contábil, deve fechar com valores finais equivalentes mediante a existência de um **superávit** ou um **déficit**. No caso em tela, o **Déficit** de R\$ 34.000,00 foi o responsável pela equiparação de valores. Logo, a receita prevista de R\$ 406.000,00 realmente diverge daquela apresentada na LOA (R\$ 440.000,00).

Diante disso, o apontamento deve ser ratificado.

5.2.2 - Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento: R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 – item 3.6.1 - INSS - CB 02.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa admite o erro, porém solicita razoabilidade, uma vez que, para

ela, o engano se subsidiou em atribuir a contribuição previdenciária arrecadada a credor ilegítimo, portanto apenas um erro formal.

ANÁLISE DA DEFESA

Mediante o exposto, não foi apresentado nenhum fato que fizesse com que essa equipe mudasse seu apontamento, uma vez que não se trata de um mero erro formal, mas também material, por envolver recolhimento de contribuições. Impropriedade mantida.

5.2.3 - Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 7.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

SÍNTESE DA DEFESA

Justifica que o valor retido referente ao INSS parte dos segurados totaliza um valor de R\$ 15.723,69, conforme relatório em anexo, o mesmo valor constante das informações das SEFIP's, contudo não conseguimos vislumbrar a diferença ora apontada. Face ao exposto, somos pelo atendimento do referido quesito.

Os documentos apresentados pela defesa foi um histórico contábil (débitos e créditos) e o demonstrativo contábil (inscrição e baixa), ambos referente ao INSS segurado (fls. 392 e 393).

ANÁLISE DA DEFESA

Primeiramente, em nenhum momento da defesa é justificado o motivo da divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 7.315,43). Inclusive nem é apresentado pela defesa as informações da SEFIP's, fato esse já apresentado pela equipe técnica.

Conforme já descrito no relatório preliminar foi feito um levantamento através dos dados declarados pelo legislativo ao Sistema SEFIP, sendo que o fundamento foi anexado às folhas 86 a 126, sendo esses resumidos no quadro a seguir.

Contribuição do Segurado e Patronal ao regimes geral de previdência segundo as GEFIP's

Mês	Segurado	Patronal	Créditos	Patronal - Créditos	TOTAL= Segurado+ Patronal - Créditos	Multa e juros	Total pago	Dia pago
01/11	1.664.43	3.893.37	0.00	3.893.37	5.557.80	0.00	5.315.40	18/02/11
02/11	1.612.21	3.549.18	0.00	3.549.18	5.161.39	0.00	5.161.39	17/03/11
03/11	1.374.66	3.009.43	0.00	3.009.43	4.384.09	0.00	4.384.09	20/04/11
04/11	1.399.50	3.165.93	0.00	3.165.93	4.565.43	0.00	4.565.43	20/05/11
05/11	1.379.27	3.174.12	0.00	3.174.12	4.553.39	0.00	4.553.39	20/06/11
06/11	1.396.15	3.157.24	0.00	3.157.24	4.553.39	0.00	4.553.39	20/07/11
07/11	1.396.15	3.157.24	0.00	3.157.24	4.553.39	0.00	4.553.39	19/08/11
08/11	1.382.83	3.182.49	0.00	3.182.49	4.565.32	0.00	4.565.32	20/09/11
09/11	1.460.51	3.324.40	0.00	3.324.40	4.784.91	0.00	4.784.91	20/10/11
10/11	1.298.14	2.998.18	0.00	2.998.18	4.296.32	0.00	4.296.32	18/11/11
11/11	1.284.14	2.987.59	0.00	2.987.59	4.271.73	0.00	4.271.73	13/12/11
12/11	1.401.19	3.262.93	0.00	3.262.93	4.664.12	0.00	4.664.12	
13/11	266.25	678.11	0.00	678.11	944.36	0.00	944.36	13/12/11
01/11	-	-	-	-	-	71.33	313.73	02/12/11
02/11	-	-	-	-	-	39.45	138.41	02/12/11
TOTAL	17.315.43	39.540.21	0.00	39.540.21	56.855.64	110.78	57.065.38	56.613.24

Fonte : Comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social – GFIP – SEFIP, GIRS (fls. 86 a 126 – TCE).

Observação : no total pago já está incluso o valor da multa e juros (R\$ 57.065,38), dessa forma, o valor total pago sem a multa e juros é de R\$ 56.613,24.

Comparando os dados da SEFIP com os valores contabilizados pode ser

verificado que houve informações incompatíveis conforme pode ser visualizado a seguir:

	SEFIP's (1)	Contabilizado (2)	Diferença : (1) - (2)
INSS (Segurado)	17.315,43	15.723,69	1.591,74

Fonte : SEFIP's e Anexo 17 (fls. 57 e 86 a 126).

Dessa forma, fica evidente que houve a divergência citada no apontamento, e não esclarecida pela defesa. Diante do exposto, será mantido o apontamento.

5.2.4 - Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

SÍNTESE DA DEFESA

Justifica que: “face ao exposto somos pelo esclarecimento de que refizemos todas as informações via SEFIP da obrigação em epígrafe e estamos enviando em anexo relatórios pertinentes, esperando assim ter atendido tal apontamento.”

ANÁLISE DA DEFESA

Para se defender foi apresentado, na folha 395, um demonstrativo contábil, **emitido a posteriori** (despesa empenhada/liquidada/paga: R\$ 40.769,00), em 10/06/2012, cujo valor é, mais uma vez, divergente do contido no Sistema Aplic

(R\$ 39.717,02), bem como do valor informado na SEFIP's (R\$ 39.540,21).

Dessa forma, ficou evidenciado que os dados contabilizados estavam inconsistentes, sendo assim, fica ratificado o apontamento.

Vale acrescentar, que mesmo se fosse para se considerar o novo dado como correto, deveriam ser gerados novos Anexos nas Contas de Gestão da Câmara, e estes deveriam ser encaminhados ao Executivo para uma nova Consolidação das Contas do Município de Torixoréu.

Destaca-se ainda que o prazo máximo da Consolidação das Contas Municipais é de 30 de abril, período em que os Municípios são obrigados a encaminhar suas contas consolidadas ao Poder Executivo da União, com cópia ao Poder Executivo do seu Estado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 51, inciso I.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

*Art. 51. **O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.***

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

*I - **Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;***

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

5.2.5 - Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – item 3.6.1 - INSS - CB 02.

SÍNTESE DA DEFESA

Justifica que: "Face ao exposto somos pelo esclarecimento de que refizemos todas as informações via SEFIP da obrigação em epígrafe e estarmos enviando em anexo relatórios pertinentes, esperando assim ter atendido tal apontamento." (Síntese idêntica à da defesa do item 5.2.4.)

ANÁLISE DA DEFESA

Para se defender foi apresentado, na folha 397, um demonstrativo contábil com o mesmo valor informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77). Entretanto, não foi justificado pelo gestor o motivo da não declaração desses dados ao Sistema SEFIP – Sistema contido da Previdência Geral (R\$ 0,00).

Dessa forma, o gestor não apresentou nenhum argumento que seja capaz de refutar o apontamento em questão, mantendo, assim, a impropriedade.

5.2.6 - Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

SÍNTESE DA DEFESA

Justifica que : "face ao apontamento somos pela observação da inexistência da citada diferença, visto que o valor ora informado para composição dos referidos anexos são oriundos das folhas de pagamento, as quais conferem com valor

informado em ambos anexos, ou seja, Anexo 17 e Relatório dos movimentos extra - orçamentários, este em anexo, sendo que merece revisão por parte desta equipe inspetora e considere como atendido este quesito". (Síntese idêntica à da defesa do item 5.2.4.)

O documento apresentado pela defesa foi um histórico contábil (débitos e créditos = R\$ 1.259,93) do FAPET segurado (fls. 399), ou seja, o mesmo valor apresentado no apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

Mantida a impropriedade. (Análise mais detalhada no item 5.2.7)

5.2.7 - Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais - RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

SÍNTESE DA DEFESA

Justifica que sobre divergência de valores informado entre sistemas e folhas de pagamento no meio físico na ordem de R\$ 1.347,75 da Obrigação Patronal RPPS patronal, somos pelo reconhecimento da falha por parte desta Unidade Gestora, visto que acusamos por parte do sistema de informática utilizado por esta unidade em determinados meses, ou seja, os meses de Janeiro/2011, Fevereiro/2011, Outubro/2011, Novembro/2011 e Dezembro/2011, não foram gerados a obrigação em epígrafe.

Contudo, já no exercício de 2.012, anteriormente já detectada, tal diferença se fez quitada, visto possuímos declaração do RPPS do município de Torixoréu-MT, onde o mesmo se encontra em anexo.

ANÁLISE DAS DEFESAS (ITENS 5.2.6 E 5.2.7)

O gestor assumiu que houve falhas pela Unidade Gestora, inclusive comenta que não foram geradas das obrigações, tanto de retenção em folha bem como das obrigações patronais perante a Previdência Própria.

Também, foi anexado uma declaração do próprio diretor da previdência deixando claramente exposto que não houve o recolhimento no ano vigente do mês de janeiro e fevereiro (fls. 402 e 403 – TCE).

Vale aqui acrescentar que o mérito dos apontamentos dos itens 5.2.6 e 5.2.7 vão antes do recolhimento, ou seja, além do não recolhimento, também não foi registrado na contabilidade todos os fatos e atos de débitos e créditos referentes ao que era devido ao FAPET.

Dessa forma, fica evidente que ocorreram os dois apontamentos, sendo mantidas as duas impropriedades referentes aos itens 5.2.6 e 5.2.7.

5.3.1 - Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 – item 3.7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa, para se esquivar do apontamento, alega falta de precisão da

Equipe Técnica ao descrever o apontamento. Além disso, afirma que há compatibilidade entre o meio físico e o apresentado eletronicamente e, por fim, anexa um relatório do Aplic com uma relação de bens móveis sem valores.

ANÁLISE DA DEFESA

A priori, o apontamento apresentado no Relatório Técnico descreve dois pontos: falta de mensuração dos bens patrimoniais e falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011. (fls. 438/439).

Diante disso, a falta de mensuração dos bens patrimoniais deve ser desconsiderada em virtude da publicação da Resolução Normativa Nº 03/2012 deste Tribunal, que segue os ditames da Portaria 406/2011 e alterações promovidas pela Portaria Nº 828/11 da STN. Esta resolução fixa um cronograma de adaptação aos novos procedimentos contábeis exigidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Sendo assim, todos os fiscalizados do estado de Mato Grosso devem seguir a forma de contabilização exigida por este manual a partir deste exercício (2012), concluindo o processo de adaptação até o final de 2014.

No entanto, a falta de comprovação acerca da queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 (R\$ 42.078,12) e 2011 (R\$ 40.846,00) não foi justificada, logo fica mantido o apontamento parcialmente.

5.4.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal – item 3.6.2 - RPPS - DB 05.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa justifica da seguinte forma : “item apontado no quesito 5.2.7 e por nós respondido”.

ANÁLISE DA DEFESA

Não foi apresentada pela defesa nenhuma argumentação plausível para que fosse sanado esse apontamento no item 5.2.7. Assim, será mantido o apontamento.

5.5.1 - Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 06**.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa utiliza da seguinte argumentação: “item no qual nos reportamos ao apontamento 5.2.7 por nós respondido e em anexo regularização”.

ANÁLISE DA DEFESA

Em consonância com o item 5.4.1, não foi apresentado pela defesa nenhuma argumentação plausível para que fosse sanado o apontamento do item

5.2.7. Portanto, impropriedade ratificada.

5.6.1 - Falta de recolhimento das contas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 07**.

SÍNTESE DA DEFESA

A defesa se pronunciou da seguinte forma : “Item no qual nos reportamos ao apontamento 5.2.6 por nós respondido, resultando este em uma redundância de apontamentos.”

ANÁLISE DA DEFESA

Primeiramente, vale aqui comentar com o gestor, que não há redundância quando se fala em falta de contabilização (impropriedade 5.2.6) e falta de recolhimento (impropriedade 5.6.1), são atos distintos que devem ser feitos pelo administrados, sendo que ambos não justificados pela defesa no item 5.2.6 conforme aduz o manifestante.

Mediante o exposto, não foi apresentado nenhum fato que fizesse com que essa equipe mudasse seu apontamento. Impropriedade mantida.

5.7.1 - Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de

cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **item 3.2 – Despesas - DB 14.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa admite a falta de recolhimento de IRPF e ISS apontada pela Equipe Técnica, mas apresenta comprovantes de recolhimento de IRPF e ISS que tiveram como fato gerador, respectivamente, a aferição de rendimento por parte do Sr. Paulo Roberto Figueiredo e a prestação de serviço de contabilidade contratada pela Câmara de Torixoréu.

ANÁLISE DA DEFESA

Ao analisar os documentos apresentados, conclui-se que o comprovante de recolhimento de IR tem como data de vencimento 13/07/2012, logo jamais teriam como fato gerador rendas auferidas pelo Sr. Paulo Roberto Figueiredo em 2011, e , se tivessem relação com rendimentos auferidos no exercício 2011, necessariamente seriam cobrados juros moratórios e multa.

Já, em relação ao ISS, o documento apresentado está ilegível, logo uma análise criteriosa do mesmo está prejudicada.

Assim, ratifica-se o apontamento.

5.8.1 – Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa

TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 –
item 3.9 – Sistema de Controle interno - EB 02.

SÍNTESE DA DEFESA

Os argumentos da Defesa ratificam o apontamento, expõem a dificuldade encontrada para implantação do sistema de controle interno e solicitam maior razoabilidade na análise do apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos da Defesa não incapazes de contestar o apontamento.
Assim, deve-se mantê-lo.

5.9.1- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FB 06.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa argumenta que, por ter dificuldades de conseguir a emissão dos decretos na Prefeitura, emitiram tais atos normativos na própria Câmara Municipal.

Por fim, solicitam, mais uma vez, razoabilidade na análise dos argumentos apresentados.

ANÁLISE DA DEFESA

O orçamento público é editado pelo Poder Executivo, logo os créditos suplementares e especiais são abertos mediante lei e ratificados por decreto do executivo, já os créditos extraordinários, devido seu caráter emergencial, podem ser abertos por meio de medida provisória, por conseguinte, diante dos instrumentos legislativos citados, a abertura de créditos adicionais depende do aval do Chefe do Poder Executivo.

Então, os argumentos apresentados apenas ratificam o apontamento.

5.10.1. - Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega que a Câmara Municipal de Torixoréu é um órgão integrante da Administração Indireta, logo não deve se responsabilizar pelo seu orçamento, uma vez que a responsabilidade orçamentária é da Prefeitura local.

ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa vacila em vários pontos de seus argumentos, o Poder Legislativo é sempre responsável pelo seu orçamento, cabe ao Poder Executivo a consolidação e eventuais ajustes, caso necessários.

Além disso, a Câmara Municipal, como Poder Legislativo Municipal de Torixoréu, é, segundo a doutrina e a jurisprudência, um órgão independente, tendo, inclusive capacidade processual. Por conseguinte, não tem qualquer subordinação hierárquica ou funcional e sua atuação é feita por meio de seus agentes políticos (vereadores).

Outrossim, a Câmara Municipal de Torixoréu, em nenhuma circunstância, no atual ordenamento jurídico, pode ser considerada Administração Indireta, na medida em que os órgão independentes compõem a Administração Direta de cada ente político.

Portanto, a despeito da existência do controle mútuo dos Poderes (*check and balances*), a Câmara Municipal é responsável por todos os atos autorizados em seu orçamento.

Por fim, diante das falhas apresentadas pela Defesa, torna-se necessário, para fins de orientação, enfatizar o art. 70 do texto constitucional que trata da responsabilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo:

*"Art. 70. A fiscalização contábil, **financeira, orçamentária**, operacional e patrimonial da União e **das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida **pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".*

Assim, fica mantido o apontamento.

5.10.2 - No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa argumenta que, como a LOA foi elaborada no meio do ano anterior (2010), não poderia saber com exatidão os valores que receberiam como duodécimo em 2011, visto que o exercício ainda não havia encerrado, portanto o Poder Executivo ainda não havia arrecadado, na íntegra, suas receitas que servem de base para o repasse em questão.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela Defesa ressaltam a falta de planejamento e acompanhamento orçamentário.

A LRF exige a publicação de vários relatórios para subsidiar este acompanhamento (RREO, RGF, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, etc.). Ademais, com intuito de preservar o patrimônio público, o orçamento deve se manter equilibrado durante todo o exercício (Princípio do Equilíbrio). Segue comentário do Profº Francisco Glauber Lima Mota em seu livro Contabilidade aplicada ao setor público:

"O Princípio do Equilíbrio estabelece que o total da despesa orçamentária não pode ultrapassar o da receita prevista para cada exercício financeiro. A adoção desse princípio orçamentário representa uma ferramenta importante no controle dos gastos governamentais e da dívida pública." (Contabilidade aplicada ao setor público, pg. 34)

Portanto, diante da falta de fundamentação apresentada, fica mantido apontamento do Relatório Técnico Preliminar.

5.11.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 – item 3.4 – CONTRATOS – HB 04.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa contesta o apontamento e afirma que o Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho, conforme informações contidas no sistema Aplic, é o responsável por exercer a função de fiscal de contrato na Câmara Municipal.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados são incapazes de refutar o apontamento, uma vez que a função de fiscal de contratos deve ser formalizada legalmente e, no sistema Aplic (fl. 440), não há nenhuma informação sobre o Sr. Pedro Pereira de Arbues Filho que possa contestar o Relatório Técnico Preliminar.

5.12.1 - A administração representada pela Sra. Maria Lucia Rocha da Silva, presidente da Câmara e responsável pelo Sistema APLIC nesta entidade (fl. 296 - TCE), não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (Empresa Estratégia Auditoria e Assessoria LTDA) contrariando a cláusula 9º do contrato nº 003/2011 e os artigos 66, 69, 70 e 76, 86 a 88 da Lei 8.666/93 – item 3.4 – CONTRATOS – HB 08.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa apresenta a cláusula segunda do contrato com a prestadora de serviço Estratégia Aud. Ass. Ltda. com finalidade de retirar a responsabilidade pelo envio de informações equivocadas por meio do sistema Aplic, no entanto atribui essa responsabilidade integralmente à Câmara e acrescenta que a falta de um mecanismo para a verificação da carga enviada por meio do sistema Aplic seria a melhor solução para os ajustes dos dados eletrônicos.

ANÁLISE DA DEFESA

Como o apontamento se baseia na inércia da Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva com relação ao envio defeituoso dos informes do sistema Aplic pela prestadora de serviço Estratégia Aud. Ass. Ltda. e a Defesa apresentou argumentos que comprovam que a contratada em questão não tem responsabilidade sobre estas informações, o apontamento não deve prosperar.

5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) – item 3.5 - PESSOAL - KB 01.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa apenas ratifica o apontamento e ressalta que não há má-fé na contratação de contador e tesoureiro, mas necessidade de manter a continuidade da prestação do serviço público. Por fim, acrescenta que necessita fazer adequação

salarial com intuito de respeitar os limites com despesa com pessoal exigidos pela LRF para poder realizar o concurso público que regulariza a situação apontada.

ANÁLISE DA DEFESA

A regularidade apontada somente acontecerá com o provimento dos cargos por meio de concurso público.

Já em relação à adequação prévia dos gastos com pessoal para realização deste processo seletivo, tal procedimento não se faz necessário, uma vez que, independente do vínculo empregatício dos cargos de tesoureiro e contador, as despesas com contratação destes serviços são consideradas para o cálculo do limite de despesas com pessoal e, no exercício de 2011, este limite legal foi respeitado.

Assim, ratifica-se o apontamento.

5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, "a", da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – item 3.5.2 - PESSOAL – KB 04.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa faz referência aos mesmos argumentos do item precedente (Item 5.13.1.) para questionar o apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

Diante dos argumentos apresentados, o apontamento deve ser mantido, visto que os cargos de natureza permanente devem ser providos mediante realização de concurso público.

5.15.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC Cidadão) em relação as mesmas informações enviadas fisicamente – **item 2 – Administrador e demais responsáveis - MC 03.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa concorda com o apontamento e credita o envio de informações equivocadas por meio do sistema Aplic à falta de conhecimento dos operadores do sistema da Câmara, mas afirma ter sanado a falta de informações sobre os dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno com o envio do cadastro do jurisdicionado.

ANÁLISE DA DEFESA

A deficiência cadastral apontada pela Equipe Técnica persiste, conforme amostra coletada no sistema Aplic (fls. 441/442), já que, entre as omissões constadas, não há número de telefones de contato tampouco endereço eletrônico cadastrados.

Assim, fica mantido o apontamento.

5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos

meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – **item 3.6.1 - INSS - JB 01.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa ratifica o apontamento, mas tenta se esquivar da falta de pagamento de contribuições sociais tempestivamente em virtude da falta de serviço de internet de qualidade na cidade de Torixoréu.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos não são capazes de contestar o apontamento, uma vez que o recolhimento de contribuições são previsíveis, na medida em que o fato gerador das obrigações tributárias ocorrem todos os meses, portanto a falta de planejamento e proatividade são os principais motivos da falta de pagamento tempestivo.

Assim, mantem-se o apontamento.

5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – item 3.2.1 – Diárias - JB 15.

SÍNTESE DA DEFESA

As argumentações da Defesa se resumem em afirmar que cumprem todos os procedimentos para a concessão de diárias exigidas por este Tribunal, porém nenhuma documentação comprobatória.

ANÁLISE DA DEFESA

A priori, o apontamento em questão se relaciona às informações contidas no sistema Aplic acerca das diárias. Nesse sistema, conforme quadro apresentado pela Equipe Técnica, no item 3.2.1., do Relatório Preliminar (fls. 298/336), a descrição apresentada não deixam claros os motivos que subsidiam a concessão das diárias, o que atenta contra a transparência dos atos administrativos citados.

Ademais, conforme apontamento da Equipe Técnica, a legislação que regulamenta as diárias, Resolução 001/95, não exige os documentos necessários para uma concessão legítima das mesmas.

Por fim, ainda sobre as informações contidas no sistema Aplic, há várias informações divergentes apresentadas no Relatório Preliminar e não contestadas pela Defesa, portanto deve-se manter o apontamento na íntegra.

5.18 - NÃO CLASSIFICADA - Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) – **item 3.2 – Despesas**.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa confirma o apontamento ao admitir a falta de recolhimento do imposto de renda do Sr. Paulo Roberto Figueiredo, no entanto afirma ter feito todos os procedimentos tributários em relação ao Sr. Pedro Pereira Arbués Filho, porém não

apresenta qualquer documentação que comprove o recolhimento. Por fim, pede razoabilidade e solicita que seja transformado apontamento em recomendação.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados não justificam a falta de recolhimento, mas a ratifica. Ademais, a falta de comprovante de recolhimento torna os argumentos contestáveis, portanto fica mantido o apontamento.

5.19 - NÃO CLASSIFICADA - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **item 3.5.1 – PESSOAL**.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa faz referência aos argumentos apresentados no item 3.13.1. e, mais uma vez, afirma que não houve má-fé nos procedimentos adotados e solicita razoabilidade na análise do apontamento, já que deve ser levado em consideração as condições de trabalho da Câmara Municipal de Torixoréu.

ANÁLISE DA DEFESA

O maior problema encontrado na Câmara Municipal de Torixoréu é a falta

de planejamento e orientação, visto que a maioria dos apontamentos apresentados pela Equipe Técnica poderia ser solucionado com bom planejamento e acompanhamento orçamentário, além da adoção de procedimentos eficientes pelo sistema de controle interno.

Por conseguinte, o apontamento deve ser ratificado.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa, chega-se à conclusão de que devem ser mantidos os seguintes achados encontrados pela Equipe Técnica:

5.1 - CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.1.1 - Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 01.**

5.2 - CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.2.1 - A demonstração contábil no Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) - **item 3.1.1 - Repasses**

recebidos - CB 02.

5.2.2 - Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento : R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 – **item**

3.6.1 - INSS - CB 02.

5.2.3 - Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 7.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.4 - Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.5 - Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.6 - Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

5.2.7 - Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da

Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

5.3 - CC 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

5.3.1 - Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04. (Manutenção Parcial)**

Este apontamento deve ser desconsiderado parcialmente em virtude do cronograma fixado pela Resolução Normativa nº 23/2012, que adiou o prazo de adaptação aos ditames contábeis do MACASP no período de 2012 a 2014, porém a falta de documentação que comprove a queda do valor patrimonial entre os exercícios de 2010 e 2011 ratifica o que foi apontado pela Equipe Técnica.

5.4 - DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência.

5.4.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DB 05.**

5.5 - DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

5.5.1 - Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos

meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 06.**

5.6 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida.

5.6.1 - Falta de recolhimento das contas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 07.**

5.7 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.7.1 - Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **item 3.2 – Despesas - DB 14.**

5.8 - EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5.8.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT

01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – **item 3.9 – Sistema de Controle interno - EB 02.**

5.9 - FB 06. Planejamento/Orçamento_Grave. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo.

5.9.1- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FB 06.**

5.10 - FC 13. Planejamento/Orçamento_Moderada. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.10.1 - Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

5.10.2 - No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

5.11 - HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

5.11.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 – **item 3.4 – CONTRATOS – HB 04.**

5.13 - KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) – **item 3.5 - PESSOAL - KB 01.**

5.14 - KB 04 . Pessoal_Grave. Inexistência de Quadro de Pessoal.

5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – **item 3.5.2 - PESSOAL – KB 04.**

5.15 - MC 03 . Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.15.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC

Cidadão) em relação as mesmas informações enviadas fisicamente – **item 2 – Administrador e demais responsáveis - MC 03.**

5.16 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas.

5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – **item 3.6.1 - INSS - JB 01.**

5.17 - JB 15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias.

5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – **item 3.2.1 – Diárias - JB 15.**

5.18 - NÃO CLASSIFICADA - Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) – **item 3.2 – Despesas.**

5.19 - NÃO CLASSIFICADA - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina,

Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) –
item 3.5.1 – PESSOAL.

É o relatório de análise da Defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 03/08/2012.

Cláudia Oneida Rouiller
Auditor Público Externo

Izildinha Monteiro de Assunção
Auxiliar de Controle Externo

Richard Maciel de Sá
Auditor Público Externo